

SÍNTESE DO RELATÓRIO

Trata o processo nº 14.140-4/2007, de consulta formulada pelo Sr. Elias Mendes Leal Filho, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso – CISOMT, a respeito de :

“O produto da arrecadação com IRRF no período anterior à criação da pessoa jurídica deve ser recolhido à União ou pertence aos Municípios?”

Às fls. 52/59-TCE, consta o Parecer nº 027/2008, da Consultoria Técnica deste Tribunal, opinando no sentido de responder a consulta:

....os consórcios públicos intermunicipais antes da edição da Lei nº 11.107/2005, eram entes despersonalizados, da leitura do dispositivo constitucional retro transcrito, verifica-se que o produto da arrecadação do IRRF sob esses consórcios públicos pertencia aos Municípios porque trata-se de renda aferida sobre os rendimentos pagos pela própria Administração Pública Municipal e não abrangidas pela imunidade no art. 150 inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.”

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Procurador de Justiça Dr. Mauro Delfino César, emite o parecer nº 1.940/2008, às fls. 71/72-TCE, ratificando o Parecer da Consultoria Técnica e sugerindo que sejam remetidas ao consulente as informações de fls. 52/59-TCE.

É a síntese do Relatório

RELATÓRIO

O processo refere-se à consulta formulada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste de Mato Grosso – CISOMT, Sr. Elias Mendes Leal Filho, o qual solicita a este Tribunal de Contas consulta sobre o IRRF, questionando o seguinte:

“O produto da arrecadação com IRRF no período anterior à criação da pessoa jurídica deve ser recolhido à União ou pertence aos Municípios?”

Remetida a consulta inicialmente, para apreciação da

Consultoria Técnica, o entendimento exarado foi que “ ***o produto da arrecadação do IRRF pelos Consórcios, no período anterior à constituição da pessoa jurídica não pertence aos municípios, (...) o produto do IRRF deve ser recolhido à União***”.

Analisando os autos, e, averiguando ação fiscal da Receita Federal mencionada pelo consulente às fls. 16-TCE, realizada em 14/4/2005 na cidade de Sorriso, na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Teles Pires, o parecer do auditor fiscal da Receita Federal foi: “***Não cabe qualquer exigência fiscal do consórcio***” (fl. 51), exatamente oposto ao parecer da Consultoria Técnica. Porém sendo ele uma extensão dos municípios, entendo exercer a condição de substituto tributário, e como tal, recolher aos municípios o valor do IRRF.

Face à contradição apontada, os autos foram novamente submetidos à Consultoria Técnica, para reanálise, acompanhados de cópia do relatório de fiscalização da Receita Federal, realizado no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Teles Pires, às fls. 46/51-TCE, concluindo no Parecer nº 027/2008 de fls. 52/59-TCE, que:

“...os consórcios públicos intermunicipais antes da edição da Lei nº 11.107/2005, eram entes despersonalizados, da leitura do dispositivo constitucional retro transcrito, verifica-se que o produto da arrecadação do IRRF sob esses consórcios públicos pertencia aos Municípios porque trata-se de renda aferida sobre os rendimentos pagos pela própria Administração Pública Municipal e não abrangidas pela imunidade no art. 150 inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal.”

O processo foi submetido à apreciação do Ministério Público Estadual, na pessoa do excelentíssimo Procurador de justiça Dr. Mauro Delfino César, que emitiu o Parecer nº 1.940/2008, às fls. 71/72-TCE, ratificando o Parecer da Consultoria Técnica e sugerindo que **sejam** remetidas ao consulente as informações de fls. 52/59-TCE.

É o relatório